

Ação de cobrança - Contrato de seguro de veículo - Acidente de trânsito - Embriaguez - Agravamento do risco - Exclusão de cobertura

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro. Embriaguez. Agravamento do risco. Exclusão de cobertura. Sentença mantida.

- Goza de presunção de veracidade a afirmação feita pela autoridade policial no boletim de ocorrência, no sentido de que o envolvido em acidente apresenta sintomas de embriaguez.

- A recusa de fornecimento de material para o exame de sangue reforça a presunção de que o envolvido no acidente estava conduzindo veículo sob os efeitos da ingestão de bebida alcoólica.

- Comprovado o estado de embriaguez do condutor do veículo segurado quando do acidente, fica caracterizado o agravamento do risco, que decorre do dolo eventual de quem se dispõe a conduzir um veículo, mesmo estando legalmente impedido de fazê-lo (art. 276 do CTB).

- Fica excluída a responsabilidade da seguradora, quando comprovado que o agravamento do dano (art. 768 do CCB), além de provocado pelo próprio segurado, foi causa determinante do sinistro.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.997404-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ética Informática e Engenharia Ltda. - Apelada: AGF Brasil Seguros S.A. - Relator: DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2012. - *Francisco Kupidowski* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Pressupostos presentes. Conheço do recurso.

Contra sentença que, na Comarca de Belo Horizonte - 26ª Vara Cível -, julgou improcedente o pedido de cobrança de indenização de sinistro coberto por contrato de seguro, por entender que o condutor do veículo sinistrado estava sob influência de bebida alcoólica, surge o presente apelo interposto pela autora - Ética Informática e Engenharia Ltda. -, alegando que os diversos elementos de prova constantes dos autos autorizam conclusão diversa daquela que foi adotada na sentença.

Ressalta que o exame de corpo de delito (f. 29) concluiu pela inexistência dos sintomas de embriaguez declarados pela autoridade policial responsável pela lavratura do boletim de ocorrência; afirma não ter contribuído para o atraso na realização do exame e que a recusa de fornecimento de material sanguíneo foi por orientação de advogado.

Destaca trechos dos depoimentos testemunhais que dão conta da inexistência de cheiro de bebida alcoólica e dúvida sobre o que havia provocado o estado de desorientação apresentado pelo condutor do veículo.

Defende a tese de que as apólices de seguro sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, o que impõe a observância do princípio da boa-fé objetiva; alega que entregou as chaves a condutor sóbrio e devidamente habilitado, não tendo contribuído de forma direta com o agravamento de risco apontado como causa da negativa de pagamento da indenização, pelo que espera o provimento do recurso.

A indenização foi negada, com apoio na seguinte disposição do contrato de seguro, *verbis*:

5. Perdas de Direitos

Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato se:

[...]

d) quando o veículo estiver sendo dirigido por pessoa que não possua habilitação legal apropriada para conduzi-lo ou quando o exame médico estiver vencido ou não puder ser renovado ou que esteja sob a ação de álcool, de drogas entorpecentes de uso fortuito, ocasional ou habitual, quando da ocorrência do sinistro. Esta hipótese de perda de direitos aplica-se em qualquer situação, abrangendo não só os atos praticados diretamente pelo Segurado, mas também os praticados por toda e qualquer pessoa que estiver dirigindo o veículo, com ou sem consentimento do segurado.

Entendo abusiva a disposição quando institui a perda de direito nos casos em que nenhuma conduta de agravamento de risco seja atribuída ao segurado, de forma que não tomo a expressão "sem consentimento do segurado" como válida para determinar a exclusão de cobertura, senão na hipótese de que lhe possa ser atribuída culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Ora, se possível a interpretação da disposição contratual no sentido de admitir a perda de direitos independentemente de qualquer conduta de agravamento do risco atribuível ao segurado, poderíamos deparar com casos em que, tomado o veículo de assalto por um meliante, sob efeito de álcool ou entorpecente, a negativa

de cobertura estaria por ela autorizada. Absurdo que se é de evitar, seja pela correta interpretação da disposição contratual, que é de se fazer de forma mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC), com o mesmo efeito de declarar nula a exclusão objetiva da cobertura, conforme sugere a interpretação da apelada.

Pois bem. Interpreto a disposição contratual em destaque no sentido de que, quando praticados por terceiros, a conduta prevista como causa da perda de direitos deve de alguma forma ser atribuída ao segurado, seja por dolo ou por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Assim definido, cuido de verificar se a hipótese dos autos contempla a aplicação da cláusula 5 do Manual do Segurado, de forma a determinar a perda dos direitos que decorrem da apólice de seguro.

A tese de agravamento do risco como responsabilidade do apelante foi deduzida como fato obstativo ao direito postulado na inicial, razão pela qual é da apelada o ônus probatório correspondente (art. 333, II, CPC).

No caso, a tese deduzida é de culpa *in eligendo*, que decorre da entrega do veículo sem referências seguras sobre a conduta do motorista. Da leitura que fiz do termo de declarações de f. 83, chego à conclusão de que a apelante é responsável direta pelo agravamento do risco, pois confiou a condução do veículo a pessoa que não tinha vínculo de emprego com ela, nem tinha o costume de prestar tais serviços, de forma a indicar total desconhecimento sobre seus hábitos e conduta ao volante.

A propósito do estado de embriaguez do condutor do veículo, faço observar que goza de presunção de veracidade a afirmação feita pela autoridade policial no boletim de ocorrência, no sentido de que o envolvido em acidente apresenta sintomas de embriaguez. A recusa de fornecimento de material para o exame de sangue reforça a presunção de que o envolvido no acidente estava conduzindo veículo sob os efeitos da ingestão de bebida alcoólica.

Pelas mesmas razões declinadas na sentença, descarto o resultado do exame de corpo de delito como elemento de desfazimento da presunção de veracidade da constatação feita pela autoridade policial, pois ainda que a demora na sua realização não possa ser imputada ao condutor do veículo, a sua recusa de oferecer material sanguíneo para demonstrar que não estava sob efeito de bebida alcoólica apenas reforça o convencimento de que esse era o seu estado.

Assim, comprovado o estado de embriaguez do condutor do veículo segurado quando do acidente, fica caracterizado o agravamento do risco, que decorre do dolo eventual de quem se dispõe a conduzir um veículo, mesmo estando legalmente impedido de fazê-lo (art. 276 do CTB).

Dessa forma, considero ter ocorrido agravamento do risco, mas descarto o simples fato de estar o condutor do veículo alcoolizado como causa de exclusão

da cobertura do seguro, tanto por aplicação do próprio contrato como da disposição do art. 768 do Código Civil.

De acordo com o Código Civil (art. 768), "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".

Portanto, para que a cobertura do sinistro seja excluída, é indispensável a demonstração de que o agravamento do risco foi condição determinante do sinistro.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, v.g.:

Agravo regimental. Ação de cobrança. Contrato de seguro de veículo. Acidente de trânsito. Embriaguez comprovada. Reexame de prova. Descabimento. Súmula STJ/7.

I - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes.

II - Analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu o Tribunal de origem que o agravamento do risco decorrente do estado etílico do condutor do veículo, influíu, decisivamente, na ocorrência do acidente, não podendo a questão ser revista em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

III. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido (STJ - AgRg no Ag 1084509/SP - Rel. Ministro Sidnei Beneti - DJe de 13.05.2009).

No caso dos autos, o depoimento testemunhal de f. 72 é esclarecedor a propósito do nexo de causalidade entre o estado de embriaguez do condutor do veículo e o acidente, dando conta de que

o motorista do veículo Tracker veio subindo a rua, em alta velocidade, dirigindo igual a um doido, tendo o carro derrapado, vindo a bater na parede da tornearia que fica em frente à empresa em que o depoente trabalha.

Portanto, fica excluída a responsabilidade da seguradora, comprovado que o agravamento do dano (art. 768, CCB), além de provocado pelo próprio segurado, foi causa determinante do sinistro.

Em casos assemelhados, pelas circunstâncias do acidente e da constatação de embriaguez do segurado, os precedentes deste egrégio Tribunal estão no mesmo sentido:

Cobrança. Seguro. Estado de embriaguez comprovado. Agravamento do risco. Negativa de pagamento da indenização securitária. Legalidade. Comprovada a embriaguez do condutor do veículo segurado por avaliação neurológica do condutor do veículo, constata-se o agravamento do risco previsto no art. 768 do Código Civil (TJMG - AC nº 1.0024.08.138083-4/001 - Rel. Desembargador Mota e Silva - DJ de 10.09.2009).

É mais:

Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Condutor do veículo segurado em estado de embriaguez comprovado. Agravamento do risco. Negativa de pagamento da indenização securitária. Legalidade. - Comprovada a embriaguez do condutor do veículo segurado por boletim de ocorrência, o qual goza de presunção *juris tantum* de veracidade, corroborado por depoimentos de testemunhas do acidente, constata-se o agravamento do risco previsto no art. 768 do Código Civil. Assim, não afastado por provas robustas o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez do condutor e o acidente, legítimo se mostra o afastamento da cobertura (TJMG - AC nº 1.0672.07.274156-0/001 - Rel. Desembargador Duarte de Paula - DJ de 08.06.2009).

Excluída a cobertura do seguro, está correta a sentença quando julga improcedentes os pedidos formulados pela autora contra a seguradora ré, que em tais circunstâncias não está obrigada a pagar a indenização correspondente ao sinistro.

Com o exposto, nego provimento à apelação. Custas do recurso, pela apelante.

DES. CLÁUDIA MAIA - A exclusão da indenização securitária, tal como prevista no contrato de seguro, torna indispensável a demonstração do nexo de causalidade entre o estado de embriaguez do condutor e o evento que provocou os danos.

Assim, já me manifestei em outros julgamentos de casos semelhantes.

Nesse sentido, a jurisprudência vigente no STJ: Agravo no agravo em recurso especial. Acidente de trânsito. Seguro. Responsabilidade. Embriaguez do segurado. Agravamento do risco por parte do segurado. Afastamento.

- A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influíu decisivamente na ocorrência do sinistro.

- Agravo não provido (AgRg no AREsp nº 57.290/RS - Rel.º Min.ª Nancy Andrighi - DJe de 09.12.2011).

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de seguro de veículo. Violação ao art. 535 do CPC. Inocorrência. Acidente de trânsito. Embriaguez comprovada. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

1. Não se verifica a suscitada violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes.

[...].

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1024723/SP - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJe de 31.08.2009).

Agravo regimental. Ação de cobrança. Contrato de seguro de veículo. Acidente de trânsito. Embriaguez comprovada. Reexame de prova. Descabimento. Súmula STJ/7.

I - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes.

[...].

Agravo improvido (AgRg no Ag 1084509/SP - Rel. Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - julgado em 28.04.2009 - DJe de 13.05.2009).

No caso em tela, as circunstâncias do acidente, aliadas às provas produzidas nos autos, evidenciam o nexo de causalidade entre a ingestão de bebida alcoólica por parte do motorista do veículo da autora e o acidente. Assim, mostra-se legítima a incidência das cláusulas excludentes da responsabilidade civil da seguradora.

Com tais considerações, ponho-me de acordo com o em. Des. Relator.

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.